



EMENDA Nº
(ao PLS nº 145, de 2011)

Acresça-se ao art. 84-A da Lei nº 4.737, de 1965, proposto na forma do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2011, os §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“§ 5º A escolha de candidato de cada partido dar-se-á mediante prévia eleição direta pelos eleitores filiados ao partido e simpatizantes, no âmbito de cada distrito.

§ 6º Para a escolha de candidatos, no âmbito dos partidos políticos, além do disposto no parágrafo anterior, da opção de cada filiado ou simpatizante deverão constar, na mesma proporção, votos para homens e mulheres residentes no distrito.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata a presente Emenda de incluir novo preceito aos partidos políticos, com a finalidade de disciplinar a escolha prévia de candidatos a vereador em municípios com mais de 200 mil habitantes.

O *caput* do art. 1º da Constituição da República caracteriza o nosso país como um Estado Democrático de Direito, cujo princípio democrático vem estampado no seu parágrafo único: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta



Constituição". Conforme explicam J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, o princípio democrático possui dois grandes alcances:

A articulação das duas dimensões do princípio democrático justifica a sua compreensão como um princípio normativo multiforme. [...] Primeiramente, a democracia surge como um processo de democratização, entendido como processo de aprofundamento democrático da ordem política, econômica, social e cultural. Depois, o princípio democrático recolhe as duas dimensões historicamente consideradas como antitéticas: por um lado, acolhe os mais importantes elementos da teoria democrática-representativa (órgãos representativos, eleições periódicas, pluralismo partidário, separação de poderes); por outro lado, dá guarda a algumas das exigências fundamentais da teoria participativa (alargamento do princípio democrático a diferentes aspectos da vida econômica, social e cultural, incorporação de participação popular direta, reconhecimento de partidos e associações como relevantes agentes de dinamização democrática etc.). (CANOTILHO; MOREIRA, 1991:195)¹

Como sabemos, na democracia indireta, possível nos dias de hoje, o povo participa, por intermédio do voto, elegendo seus representantes (senadores, deputados, vereadores) que tomam decisões em nome daqueles que os elegeram. Esta forma também é conhecida como democracia representativa. Nesta forma, é o povo que escolhe os integrantes do poder legislativo, aqueles que fazem as leis e votam nelas – senadores, deputados, vereadores –, e do executivo, que administram e governam – prefeitos, governadores e Presidente da República.

O Brasil de hoje clama por uma reforma política e o Senado discute algumas teses para alterar nosso sistema representativo, dentre elas está aquela que pretende estabelecer a eleição em listas partidárias fechadas. Esta Proposta visa a combinar um sistema pelo qual os eleitores possam escolher o partido de sua preferência, tendo em conta seu programa, com a possibilidade de também escolher aqueles representantes, pela ordem que aparecerão na lista, que melhor irão defender o programa escolhido e os seus anseios.

¹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1991, p. 195.



Assim, visando a garantir um mínimo de aproximação entre os representantes e seus representados, é necessário estabelecer que, obrigatoriamente, os nomes que comporão as listas partidárias abertas ou fechadas, para eleições proporcionais ou majoritárias, sejam fruto da escolha do conjunto de filiados da agremiação partidária, dentro da circunscrição eleitoral de cada cargo em disputa. Com esta mudança, os membros de cada partido poderão votar em seus candidatos internos (qualquer filiado que queira se candidatar) para que, no passo seguinte, os mais votados tenham seus nomes submetidos ao sufrágio universal.

Além disso, apresentamos mais um preceito, determinando especificamente que a opção de cada eleitor filiado, para o caso dos cargos proporcionais, deverá constar de dois votos, um para candidato do sexo masculino e outro para candidata do sexo feminino. Os dados do IBGE nos mostram que as proporções entre a população masculina e feminina vêm diminuindo paulatinamente no Brasil. Em 1980, haviam 98,7 homens para cada cem mulheres, proporção que caiu para 97% em 2000 e será de 95% em 2050. Em números absolutos, o excedente feminino, que era de 2,5 milhões em 2000, chegará a seis milhões em 2050. Já a diferença entre a esperança de vida de homens e mulheres atingiu 7,6 anos em 2000 – sendo a masculina de 66,71 anos e a feminina de 74,29 anos.

Sendo assim, é um dever de justiça e coerência fazer constar a obrigatoriedade de se dar às mulheres, no mínimo, a mesma oportunidade que é dada aos homens, cumprindo os preceitos constitucionais que prescrevem a igualdade entre homens e mulheres, estampada no *caput* e no inciso I do art. 5º da Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Desta forma, peço o apoio de meus pares, senadoras e senadores, para a aprovação desta Emenda ao PLS nº 145, de 2011, pois estou certo que ela consolidará o princípio democrático



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

no âmbito de cada partido político e, por consequência, em todo o país.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**